

**Decreto-Lei n.º 60/2005**

de 9 de Março

O Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, estabeleceu o regime jurídico da concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, tendo atribuído à EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S. A., o exclusivo daquele serviço público.

Tendo por base a minuta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2001, de 19 de Julho, o respectivo contrato de concessão veio a ser celebrado ao abrigo do despacho n.º 19 576/2001, de 28 de Agosto.

No anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, no qual se encontram consagradas as bases do contrato de concessão, está prevista a criação de uma comissão de acompanhamento da concessão (CAC), a ser coadjuvada por uma subcomissão.

Através do despacho conjunto n.º 82/2002, de 13 de Dezembro de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, foram designados cinco membros para integrar a CAC, sendo dois representantes do Ministro da Economia, um dos quais preside, e os restantes indicados, respectivamente, pelos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde e da Ciência e Tecnologia.

Nos termos da base XI do anexo mencionado e ao abrigo do despacho conjunto n.º 83/2002, de 21 de Dezembro de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, foram ainda delegados na CAC os poderes de aprovação dos planos e relatórios de actividade da concessionária, os respectivos orçamentos e os projectos de recuperação ambiental.

Sem prejuízo do esforço e dedicação demonstrado pelos membros da CAC no sentido de contribuir para agilizar os procedimentos inerentes à actividade da concessionária, o processo de simplificação da estrutura pública e de desburocratização leva à necessidade de extinção da CAC, sendo as suas funções asseguradas directamente pelos órgãos normais da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho

A base XI do anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Base XI

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — Os poderes do concedente referidos nas presentes bases, bem como quaisquer outros com eles rela-

cionados que lhe sejam conferidos por lei, são exercidos conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do ambiente.»

**Artigo 2.º****Norma revogatória**

É revogada a base XII do anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — José Pedro Aguiar Branco — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — Luís Filipe da Conceição Pereira — Maria João Espírito Santo Bustorff Silva — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 54/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Janeiro de 2005, o Paquistão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002.

O Protocolo entrará em vigor para o Paquistão em 11 de Abril de 2005, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 25.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

**Aviso n.º 55/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2004, a ex-República Jugoslava da Macedónia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002.

O Protocolo entrará em vigor para a ex-República Jugoslava da Macedónia em 16 de Fevereiro de 2005, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 25.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 56/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2003, a França depositou o seu instrumento de aprovação das Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 57/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2004, a Nigéria depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 58/2005

Por ordem superior se torna público que a República Democrática de Timor-Leste assinou, em 5 de Junho de 2003, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), tendo depositado, em 6 de Fevereiro de 2003, o respectivo instrumento de aceitação.

A Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) entrou em vigor para a República Democrática de Timor-Leste em 5 de Junho de 2003, data a partir da qual se tornou membro desta Organização.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

#### Aviso n.º 59/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 10 714, de 4 de Outubro de 2004, terem a Bélgica, Chipre, Alemanha, Itália, Irlanda, Lituânia, Letónia e Eslovénia concluído, respectivamente em 12 de Março de 2002, 25 de Outubro de 2004, 8 de Outubro de 2003, 6 de Março de 2003, 11 de Março de 2003, 28 de Maio de 2004, 14 de Junho de 2004 e 21 de Setembro de 2004, as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997, tendo formulado declarações relativamente aos seguintes artigos da Convenção:

##### Alemanha

*Ad article 10.* — Conformément à l'article 10, paragraphe 2, point a), le gouvernement fédéral déclare que la République Fédérale d'Allemagne n'est pas liée par l'article 10, paragraphe 1, lorsque les faits visés par le jugement rendu à l'étranger ont eu lieu, en tout ou en partie, sur son territoire, dans la mesure où ces faits n'ont pas eu lieu en partie sur le territoire de l'État membre où le jugement a été rendu.

*Ad article 12.* — Conformément à l'article 12, paragraphe 4, le gouvernement fédéral déclare que la République Fédérale d'Allemagne reconnaît les arrêts de la Cour de Justice des Communautés Européennes. Toute juridiction nationale dont les décisions ne sont plus susceptibles d'un recours juridictionnel de droit interne est tenue de demander à la Cour de justice des Communautés Européennes de statuer à titre préjudiciel sur les questions visées à l'article 12, paragraphe 3, dès lors qu'elle estime qu'une décision sur ces questions est nécessaire pour rendre son jugement.

*Ad article 13.* — Conformément à l'article 13, paragraphe 4, le gouvernement fédéral déclare que la Convention est applicable à l'égard de la République Fédérale d'Allemagne, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de quarante-dix jours suivant la date du dépôt de ladite déclaration.

##### Lituânia

Vu l'article 7, paragraphe 2, de la Convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie n'applique pas les règles de compétences énoncées à l'article 7, paragraphe 1, points c) et d), de cette Convention.

Vu l'article 12, paragraphe 4, de la Convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie reconnaît la compétence de la Cour de justice prévue à l'article 12, paragraphe 3.

##### Tradução

##### Alemanha

*Quanto ao artigo 10.º* — Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, o Governo Federal declara que a República Federal da Alemanha não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 10.º quando